



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15983.000287/2010-17
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-008.364 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.

Em se tratando de auto de obrigações acessórias vinculadas a obrigações principais, uma vez mantido o lançamento relacionado à exigência do tributo, o auto de infração em razão de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais deve seguir a mesma sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração, **Debcad 37.201.430-5**, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na alínea “a” do inciso I do art. 30 da Lei n° 8.212/1991 e no art. 4° da Lei n° 10.666, de 2003.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 05/06), a contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, conforme descrito a seguir:

- segurados contribuintes individuais cujas remunerações foram incluídas nos levantamentos CI - Contribuintes Individuais I (prestadores de serviço extraídos da escrituração contábil) e HA - Honorários Advocatícios (verificados através de relações mensais de Certidões de Honorários Advocatícios) não tiveram a sua contribuição previdenciária descontada das respectivas remunerações. Tal fato foi observado através da análise da escrituração contábil fornecida pelo contribuinte (arquivos digitais - formato definido no Manual Normativo de Arquivos Digitais, versão 1.0.0.2) e dos Recibos de Pagamento a Autônomo, os quais demonstravam que os pagamentos foram efetivados pelo valor bruto;
- segurados empregados integrantes das chamadas Frentes de Trabalho não tiveram a sua contribuição previdenciária descontada das respectivas remunerações (levantamento FT - Frentes de Trabalho e AF - Alimentação Frentes de Trabalho). Neste caso, as próprias Folhas de Pagamento indicavam a ausência do desconto;
- segurados empregados não tiveram o desconto de sua contribuição previdenciária relativa aos valores recebidos a título de auxílio-alimentação (pagamento em pecúnia) - levantamento AE - Alimentação Empregados. As Folhas de Pagamento apresentadas demonstravam que o cálculo da contribuição dos segurados não incluía em sua base de cálculo a parcela concernente ao auxílio-alimentação.

Além da presente autuação, foram efetuados lançamentos de obrigações principais, os quais encontram-se nas seguintes situações:

- Processo n.º 15983.000283/2010-21 (Debcad n.º 37.201.425-9) – contribuições devidas pela empresa – lançamento com decisão de primeira instância administrativa desfavorável ao contribuinte, pendente de julgamento de recurso voluntário; e
- Processo n.º 15983.000282/2010-86 (Debcad n.º 37.201.426-7) – contribuições dos segurados – autuação julgada por colegiado ordinário do CARF (Acórdão n.º 2401-002.529, integrado pelo Acórdão de Embargos n.º 2401-003.839), com decisão desfavorável ao contribuinte e sem a interposição de recurso especial, portanto definitiva na esfera administrativa.

Em 21/07/2012, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deu provimento ao recurso voluntário, pelo Acórdão 2401-002.531, o qual recebeu a seguinte ementa:

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RUBRICA ESPECÍFICA. ARRECADAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. Não se configura a infração consistente em deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados, quando

o sujeito passivo deixa de arrecadar apenas as contribuições incidentes sobre verbas que entende não serem passíveis de tributação.

O Resultado do julgamento foi registrado nos seguintes termos: “Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que negava”.

Os autos foram encaminhados para a Fazenda Nacional em 28/08/2013, tendo o Recurso Especial sido interposto tempestivamente, em 16/09/2013, em face da Portaria MF n.º 527/2010 c/c art. 68, **caput**, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 2009 e alterações posteriores (RICARF vigente à época dos fatos).

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional foi admitido pelo despacho das fls. 281 a 285, para rediscussão da matéria “**multa por descumprimento de obrigação acessória mediante pagamento parcial das contribuições previdenciárias**”, em face de divergência do acórdão recorrido com os Acórdãos 206-01.781 e 2302-00.905. A abaixo, transcrevem-se as ementas de referidos julgados, no que interessa à matéria em exame:

Acórdão 206-01.781

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/10/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32,I DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, I, “a” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - SALÁRIO INDIRETO - CARTÕES DE PREMIAÇÃO - NÃO INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VALOR DA MULTA - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, I da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º e art. 283, I, “a” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999: “deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

(...)

Recurso Voluntário Negado.

Acórdão 2302-00.905

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/10/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. AUTO DE INFRAÇÃO CFL 35.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 32, III da Lei n.º 8212/91 c/c art. 283, II, ‘b’ do RPS, aprovado pelo Dec. n.º 3048/99, deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse desta

Autarquia, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A inobservância de obrigação tributária acessória constitui-se fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

(...)

Recurso Voluntário Negado.

A recorrente alega, em síntese, que:

- de acordo com a legislação de regência, a empresa deve arrecadar as contribuições dos empregados a seu serviço, sobre a totalidade do salário, realizando o devido recolhimento à Seguridade Social;
- a norma não faz exigência de que a omissão seja total, na medida em que é evidente que a lei requer o pagamento integral do débito, sob pena de descumprimento das obrigações tributárias que lhe são imputadas;
- de igual modo, sobressai a desnecessidade de comprovação de que houve intenção do contribuinte quanto ao não recolhimento do principal;
- tal interpretação não demanda grandes digressões gramaticais, resultando tão-somente de uma análise sistemática do ordenamento jurídico em análise que, ao mesmo tempo em que discrimina todas as verbas que devem compor o salário-de-contribuição para pagamento do tributo discutido, imputa multa ao descumprimento da conduta atinente ao recolhimento do mesmo;
- exigir que o legislador indicasse a arrecadação de todas as contribuições no dispositivo acima transcrito não se mostra garantia ao contribuinte, pois a obrigação é inerente a seu significado, pois trata-se de exigência descabida e desarrazoada, na medida em que a norma não precisa dispor acerca do óbvio: ao contribuinte cabe recolher adequadamente o que é devido, sendo que seu descumprimento enseja aplicação de multa;
- não há respaldo para se inferir que o mero pagamento parcial, a menor e incorreto, da contribuição previdenciária seja suficiente a desconfigurar a existência da indicada infração, sob pena de utilizar-se de subterfúgios para conceder interpretação por demais benevolente sem compasso na legislação;
- por tais fundamentos, deve ser afastado o entendimento veiculado pelo acórdão e confirmada a aplicação da multa lançada pela autoridade fiscal.

Sem contrarrazões.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme descrito no relatório, tem-se de auto de infração com fundamento na inobservância de obrigação tributária acessória, em virtude de o contribuinte ter deixado de

arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Entendeu o Colegiado *a quo* que não se configura a infração aqui referida, quando o sujeito passivo deixa de arrecadar apenas as contribuições incidentes sobre verbas que entende não serem passíveis de tributação.

A Fazenda Nacional, por seu turno, defende não haver “*respaldo para se inferir que o mero pagamento parcial, a menor e incorreto, da contribuição previdenciária seja suficiente a desconfigurar a existência da indicada infração, sob pena de utilizar-se de subterfúgios para conceder interpretação por demais benevolente sem compasso na legislação*”.

Importa esclarecer que, em se tratando de lançamento por descumprimento de obrigação acessória vinculada a obrigação principal, como é o caso, a jurisprudência do CARF é no sentido de ser justificável apenas a necessária apreciação do desfecho do julgamento do mérito da autuação que apreciou a obrigação principal, tendo em vista que a decisão relativa à obrigação acessória está diretamente ligada a esse resultado (do julgamento do processo da obrigação principal) e deve seguir a mesma sorte.

O presente auto de infração, como se viu, decorreu do lançamento de contribuições das empresas e de contribuições dos segurados, as quais, sob a ótica da autoridade autuante, deveriam ter sido arrecadas e recolhidas pelo Sujeito Passivo aos cofres da Previdência Social. Além do que, a autuação relativa às contribuições dos segurados (Processo n.º 15983.000282/2010-86) conta com decisão definitiva em âmbito administrativo (Acórdão n.º 2401-002.529, integrado pelo Acórdão de Embargos n.º 2401-003.839) que reconheceu serem devidos os tributos registrados sob o Debcad n.º 37.201.426-7.

Desse modo, consoante o raciocínio de que as autuações de obrigações acessórias devem seguir a mesma sorte das obrigações principais às quais estão vinculadas, entendo pela manutenção da multa objeto do presente lançamento.

Conclusão

Em vista do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer o lançamento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho